



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16682.720584/2012-93
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-004.646 – 3ª Turma
Sessão de 15 de fevereiro de 2017
Matéria PIS COFINS RESTITUIÇÃO
Recorrente XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/07/1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL.

O Prazo legal para pleitear administrativamente a restituição/compensação de tributo pago a maior, em caso de decisão judicial favorável à contribuinte, é de cinco anos e conta-se, a partir do trânsito em julgado, por força do art. 168, inc. II do CTN. O pedido de habilitação do crédito, efetuado na forma das instruções normativas da RFB, não tem o condão de alterar esse prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama (relatora), Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama - Relatora.

(Assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado.

Processo nº 16682.720584/2012-93
Acórdão n.º **9303-004.646**

CSRF-T3
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício), Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº **3302-002.843**, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3º Seção de Julgamento que, por voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/07/1999

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar com profundidade os argumentos levantados pela defesa, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas. Não há falar em nulidade da decisão de primeira instância quando esta atende aos requisitos formais previstos no art. 31 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECISÃO DE AUTORIDADE DE 1ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. VINCULAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Inexiste incorreção em decisão adotada pela autoridade julgadora de primeira instância que fundamente seu voto em normas legais e regulamentares, haja vista estar à elas vinculadas por expressa determinação legal.

O pedido de restituição rege-se pela legislação vigente à época de sua formulação.

PRAZO PEDIDO RESTITUIÇÃO. VALOR PAGO A MAIOR. AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

O Prazo legal para pleitear administrativamente a restituição/compensação de tributo pago a maior, em caso de decisão judicial favorável à contribuinte, é de cinco anos e conta-se, o prazo, a partir do trânsito em julgado.

Recurso Voluntário Negado. ”

Insatisfeito, o sujeito passivo apresentou embargos de declaração no dia 28.4.2015, reiterando os termos dos Embargos opostos no dia 14.4.2015, alegando que o acórdão fora omissivo quanto à aplicação da IN 600/05.

Após análise do Presidente da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção, constatou-se que inexistia a alegada omissão.

Irresignado, então, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o acórdão 3302-002.843, trazendo, entre outros, que:

- O pedido de restituição do crédito foi feito dentro do prazo de 5 anos considerando inclusive a data do protocolo do pedido de habilitação;
- A norma impõe a obrigação de habilitação do crédito no prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão judicial, silenciando-se totalmente sobre eventual prazo no qual o contribuinte deveria transmitir a compensação ou requerer a restituição integral depois de habilitado o crédito;
- O pedido de restituição foi formalizado dentro do prazo de 5 anos contados da habilitação do crédito pela administração.

Em Despacho às fls. 447/449, o recurso especial interposto pelo sujeito passivo foi admitido, após análise do Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em exercício á época.

Contrarrrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, insurgindo, em síntese, que o sujeito passivo apresentou o pedido de restituição fora do prazo determinado pela legislação – art. 168 do CTN. No entanto, em seu recurso, alega que, tendo apresentado o pedido de habilitação do crédito dentro do prazo estabelecido pela IN SRF 600/2005, exerceu seu direito no prazo legal.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise do recurso especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-lo, eis que tempestivo e comprovadas as divergências entre os arestos – acórdão recorrido e os indicados como paradigma.

Contrarrrazões apresentadas pela Fazenda Nacional devem ser consideradas, eis que tempestivas.

Ventiladas tais considerações, passo a discorrer sobre o prazo para se pleitear a restituição de crédito tributário declarado em decisão transitada em julgado.

Para tanto, importante recordar os acontecimentos:

- O crédito objeto do pedido de restituição decorre de decisão judicial transitada em julgado favorável ao sujeito passivo no Mandado de Segurança nº 99.0002937-2 da 1ª Vara Federal do Espírito Santo, no qual restou reconhecido o direito de se proceder ao recolhimento do PIS e da Cofins somente sobre o seu “faturamento” – valor da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de prestação de serviços de qualquer natureza;
- A decisão transitou em julgado em 17.2.2006;
- Em 17.11.06, foi feito pedido de habilitação – mesma data em que o sujeito passivo obteve da Justiça Federal a certidão de inteiro teor do processo, conforme art. 51, § 1º, inciso II, da IN 600/05 – atualmente revogada pela IN 900/08 que, por sua vez, foi revogada pela IN 1300/2012;
- O pedido de habilitação do crédito foi deferido pela autoridade fazendária em 18.12.06 através do Despacho Decisório DRF/VIT/GAJ 469 e, a partir de janeiro/2007, o sujeito passivo realizou quatro compensações;
- Posteriormente, o sujeito passivo, em 8.11.2011, protocolizou pedido de restituição do valor remanescente do crédito habilitado; não

obstante, foi indeferido com o fundamento de que, nos termos do art. 168, inciso II, do CTN, o direito de se pleitear a restituição extingue-se em cinco anos, constado do trânsito em julgado da decisão judicial.

A priori, importante trazer que à época da decisão transitada em julgado – 17.2.2006, do pedido de habilitação do crédito reconhecido judicialmente – 17.11.2006 e da habilitação do crédito – 18.12.2006, estava vigente a IN 600/05, que contemplava em seu art. 51 (Grifos meus):

“Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa, devidamente preenchido;

II - a certidão de inteiro teor do processo expedida pela Justiça Federal;

III - a cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria;

IV - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

IV - houver o consentimento do sujeito passivo para a compensação de ofício de débito ainda não encaminhado à PGFN, ressalvado o disposto no inciso VI;

V - a cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e

VI - a procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo.

§ 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;

II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF;

III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado;

IV - foi formalizado no prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão; e

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

§ 3º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a V do § 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da intimação.

§ 4º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 3º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses:

I - não forem atendidos os requisitos constantes nos incisos I a V do § 2º; ou

II - as pendências a que se refere o § 3º não forem regularizadas no prazo nele previsto.

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento.”

Tal IN dispunha que o sujeito passivo deveria formalizar o pedido de habilitação do crédito no prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão. O que, por conseguinte, o fez.

Ademais, não traz ainda a IN que o deferimento do pedido de habilitação não implica em **alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial, tal como fez a IN 900/08 – que, por sua vez, revogou a IN 600/05.**

Importante trazer que a Instrução Normativa da RFB, em respeito às atribuições conferidas à autoridade fazendária, disciplina vários dispositivos legais, entre outros, os arts. 161, 163, 165 a 170-A da Lei 5.172/66, conforme segue:

“IN 600/05

*O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, nos arts. 49, 151, inciso III, 156, incisos I, II e VII, **161, 163 e 165 a 170-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional**, nos arts. 1º a 45 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, [...]”*

Sendo assim, para a observância do art. 168 do CTN, é de se considerar as IN's disciplinadas pela RFB, eis que trazem os procedimentos a serem adotados pelo sujeito passivo para se fruir dos créditos tributários reconhecidos judicialmente.

À época da decisão judicial transitada em julgado e do pedido de habilitação e deferimento do pedido de habilitação – fatos que culminam a pretensão do sujeito passivo de reaver os créditos ora reconhecidos, estava vigente a IN 600/05 – devendo ser observados os procedimentos prelecionados naquele normativo. Normativo que não faz menção em nenhum momento de que o deferimento do pedido de restituição não implica em alteração do prazo prescricional do título judicial. Apenas dispõe, quanto aos procedimentos, de que o sujeito passivo deve apresentar pedido de habilitação dentro do prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado. O que fez sem discussão, vez que apresentou o pedido de habilitação em 17.11.06 e a decisão transitou em julgado em 17.2.2016.

Vê-se ainda não ser possível obrigar o sujeito passivo a observar os dizeres da IN 900/08, pois os dispositivos ora em discussão tratam de procedimentos a serem observados no momento do pedido de habilitação. O que, ocorrendo tal evento anteriormente a IN 900/08, inegavelmente deve-se aplicar a IN 600/05 no caso em comento, independentemente de o pedido de restituição ter ocorrido em 8.11.2011.

O sujeito passivo, em respeito à IN 600/05, teve o seu crédito habilitado pela autoridade fazendária, eis que apresentado no “tempo” correto (antes de passados 5 anos do

transito em julgado) - o que, por consequência, prosseguiu com o pedido de restituição, conforme dispunha o “caput” do art. 51 daquela IN.

O que resta concluir que, nos termos da IN 600/05, o prazo prescricional de cinco anos era apenas para o início do procedimento de compensação dos créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, o que se perfazia com a apresentação do pedido de habilitação do crédito.

Vê-se que somente com a IN 900/08, publicada em 31.12.08, que revogou a IN 600/05, houve previsão de que o deferimento do pedido de habilitação não implica em alteração do prazo prescricional do título judicial:

“Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII, devidamente preenchido;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e

VII - procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do § 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

§ 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;

II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo administrado pela RFB;

III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses de crédito amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas e dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses:

I - as pendências a que se refere o § 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou

II - não forem atendidos os requisitos constantes do § 4º.

*§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso **nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do § 4º.***

Proveitoso apenas mencionar que a IN 1300/12 revogou a IN 900/08 em

21.11.2012.

Sendo assim, em respeito aos dizeres das normas procedimentais trazidas pela própria autoridade fazendária e resguardando a segurança jurídica que tantos sujeitos passivos merecem ao fazer a leitura dos atos normativos emitidos por aquela autoridade, é de se dar provimento ao sujeito passivo ao entender que o prazo prescricional de 5 anos, no presente caso, se perfazia somente com a apresentação do pedido de habilitação do crédito, conforme reza a IN 600/05 – vigente à época do pedido de habilitação.

Diante do exposto, conheço do recurso especial interposto pelo sujeito passivo, dando-lhe provimento.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Tatiana Midori Migiyama

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado.

Com todo respeito ao voto da ilustre relatora, mas discordo de suas conclusões.

Relembrando os fatos, o contribuinte apresentou pedido de restituição protocolizado em 08/11/2011, e-fl. 06, de crédito tributário no valor de R\$ 225.026.487,85, consubstanciando em seu pedido a seguinte motivação: "crédito reconhecido por decisão transitada em julgado e habilitado no processo administrativo nº 11543.002350/2006-93".

No despacho da Demac/RJ, e-fls. 27/28, que fundamentou a negativa de crédito ao contribuinte consta as seguintes informações:

(...)

Ainda que se ignorasse o que determinam o art. 168, II do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932 **vê-se que não há crédito a restituir, posto que o crédito já foi utilizado nas compensações pleiteadas no processo 15374.002235/2008-21,** restando ainda débitos em aberto, conforme demonstrado no Parecer Demac/RJO/Diort nº 155/2011 e no respectivo Despacho Decisório (cópia às fls. 08 a 29).

(...)

Com base nesse despacho, acima citado, foi proferido o Despacho Decisório da Demac/RJ, e-fl. 29, com a seguinte ementa:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Não havendo crédito a favor do contribuinte não há o que restituir.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDO.

Vê se portanto que o indeferimento do pedido de restituição não está fundamentado somente no transcurso do prazo prescricional para apresentação do pedido de restituição previsto no art. 168, inc. II do CTN. Também fez parte da motivação a inexistência

de crédito a ser restituído, cujo mérito ainda está pendente de julgamento no processo 15374.002235/2008-21.

Porém, é inequívoco que a matéria devolvida para julgamento desse colegiado, no âmbito do presente recurso especial, refere-se somente à ocorrência ou não do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 168, II do CTN.

As decisões recorridas sustentam que o prazo legal para pleitear a restituição/compensação de tributo pago a maior, em caso de decisão judicial favorável à contribuinte, é de cinco anos e conta-se, a partir do seu trânsito em julgado.

O contribuinte e a relatora entendem, em apertada síntese, que o prazo prescricional de 5 anos, no presente caso, se perfazia somente com a apresentação do pedido de habilitação do crédito, conforme reza a IN SRF nº 600/05 – vigente à época do pedido de habilitação. Nesse raciocínio, como o contribuinte apresentou o pedido de habilitação do crédito judicial dentro do prazo de 5 anos, não haveria mais que se falar em transcurso do prazo prescricional.

A sustentar este argumento está o fato que na IN SRF nº 600/05, vigente à época do pedido de habilitação do crédito, não constava expressamente que o pedido de habilitação não tinha o condão de alterar o prazo prescricional previsto no art. 168, II, do CTN, situação que somente veio a constar na IN RFB nº 900/08, que veio a revogar a IN SRF nº 600/05. Vejam a diferença de redação entre as duas instruções normativas:

IN SRF nº 600/05:

*“Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, **a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.***

(...)

§ 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

(...)

IV - foi formalizado no prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão; e

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento.

IN SRF nº 900/08:

*Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, **a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.***

(...)

§ 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

(...)

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial;

*§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso **nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do § 4º.***

Entendo que as decisões recorridas aplicaram o melhor entendimento sobre a matéria. O acréscimo na redação constante da IN RFB nº 900/08, vigente na data do pedido de compensação é somente esclarecedor do conteúdo impositivo disposto no art. 168, II, do CTN. A sua ausência na redação da IN SRF nº 600/05 não tem o condão de alterar o dispositivo da Lei Complementar nº 5.172/66 (CTN). É uma questão de hierarquia de normas, sendo evidente que uma Instrução Normativa da Receita Federal não tem a menor possibilidade de alterar conteúdo e alcance de uma Lei Complementar. Veja o que dispõe o art. 168, II do CTN:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Frise-se também o fato de que o pedido de habilitação de crédito apresentado pelo contribuinte foi efetuado na vigência da IN SRF nº 600/05, porém o pedido de compensação que ora tratamos foi efetuado em 08/11/2011, quando a IN RFB nº 900/08 já vigia desde 1º/01/2009, a qual orientava de maneira cristalina que o pedido de habilitação de crédito não significava qualquer alteração do prazo prescricional previsto no art. 168, II do CTN. A decisão judicial do contribuinte transitou em julgado em 17/02/2006 e a habilitação do crédito foi concluída em 18/12/2006, portanto o prazo prescricional para repetição do indébito deu-se em 17/02/2011. Assim, a partir da habilitação do crédito o contribuinte teve um pouco mais de 4 anos para efetuar o pedido de restituição/compensação e da edição da IN RFB nº 900/08, em 31/12/2008, um pouco mais de 2 anos para adaptar ao seu conteúdo, já que permanecia em equívoco quanto à sua leitura da IN SRF nº 600/05.

Também não há como prosperar o argumento de que os procedimentos previstos para a habilitação do crédito teriam diminuído o direito do contribuinte, reduzindo o prazo prescricional até que ela fosse concluída por parte da RFB. Esta interferência é insignificante, já que todas as Instruções Normativas determinavam o prazo de 30 dias para a sua conclusão, a partir da perfeita apresentação dos documentos da ação judicial, por parte do contribuinte. Tanto é verdade que no presente processo o pedido de habilitação foi efetuado em 17/11/2006 e foi concluído em 18/12/2006.

Acrescente-se que o § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, autoriza a Receita Federal a disciplinar os procedimentos para restituição e compensação, sendo certo que as Instruções Normativas, acima citadas, que determinaram a necessidade de habilitação prévia do crédito decorrente de ações judiciais, não extrapolaram os limites legais ao estipular o prazo razoável de 30 dias para conclusão da habilitação. Na verdade a análise que é feita no procedimento de habilitação prévia não é da procedência do crédito e sua quantificação, mas da existência e validade do provimento judicial no sentido de evitar a apresentação de Declarações de Compensação a bel prazer dos interessados. Não é demais lembrar que a apresentação de DCOMP, por si só, já extingue os créditos tributários de responsabilidade dos contribuintes, por força do § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.** (Redação*

dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

Assim, o procedimento prévio de habilitação do crédito traduz-se em uma segurança necessária, para que a Receita Federal e a sociedade brasileira não sejam lesados por eventuais ações lesivas ao interesse público. Evidente que esta situação não é o caso dos autos, mas a falta do procedimento certamente tornaria frágil o controle das compensações declaradas.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial apresentado pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal